



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.006867/2002-36  
Recurso nº : 137.086 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ – AC: 1996 e 1997  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA – DF.  
Interessada : GOVESA – GOIÂNIA VEÍCULOS S A .  
Sessão de : 20 de outubro de 2004  
Acórdão nº : 101-94.722

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC. 1996 e 1997

DECADÊNCIA – IRPJ – APURAÇÃO MENSAL -  
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Sendo o IRPJ tributo  
lançado na modalidade de homologação a ele se aplica o prazo  
decadencial previsto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, ou  
seja, cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

POSTERGAÇÃO DE RECEITAS – FALTA DE  
RECOLHIMENTO DE TRIBUTO – no caso de postergação de  
receitas há que ser efetuado o cálculo dos tributos devidos,  
correspondentes aos anos-calendário em que houver influência  
dos efeitos daquela postergação, na forma do Parecer  
Normativonº 02/1996.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE  
OFÍCIO - LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO – FORMA DE  
APURAÇÃO – Para apuração do valor do limite para  
interposição do recurso de ofício, a autoridade de primeira  
instância deverá proceder ao somatório dos valores dos  
tributos e encargos de multa do lançamento principal e  
decorrentes.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de  
ofício interposto pela 2ª TURMA da DRJ BRASÍLIA – DF.

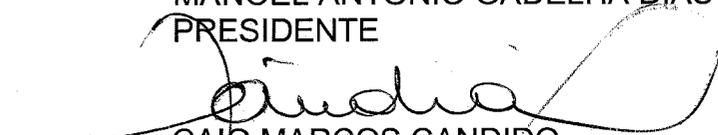
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao

Processo nº : 10120.006867/2002-36  
Acórdão nº : 101-94.722

recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10120.006867/2002-36  
Acórdão nº : 101-94.722

Recurso nº : 137.086  
Recorrente : GOVESA – GOIÂNIA VEÍCULOS S A.

## R E L A T Ó R I O

2ª TURMA da DRJ em BRASÍLIA - DF, em processo de interesse de GOVESA – GOIÂNIA VEÍCULOS S A., recorre a este E. Conselho em razão de seus Acórdãos DRJ/BSB nº 3.708, de 22 de novembro de 2002 e DRJ/BSB nº 6.257, de 11 de junho de 2003, que julgaram parcialmente procedente o lançamento constante dos autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados mensalmente, relativos aos anos-calendário de 1996 e de 1997, conforme se vê às fls. 612/617.

A existência de dois acórdãos relativos a um só lançamento deve-se ao fato de ter sido observado erro de cálculo manifesto no primeiro acórdão, sobrevivendo o segundo com vista a retificar o erro detectado e apontado pela autoridade preparadora (fls. 773/776).

Este recurso foi interposto em razão da determinação contida no artigo 2º da Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001. O valor do crédito tributário exonerado (principal mais multa) neste processo administrativo é superior ao limite de R\$ 500.000,00 (limite de alçada para interposição do recurso de ofício).

Os lançamentos reflexos deste lançamento tramitam nos processos administrativos de números 10120.006870/2002-50, 10120.006869/2002-35 e 10120.006868/2002-81.

O contribuinte desistiu expressamente do recurso voluntário interposto em relação ao crédito tributário mantido na decisão de primeira instância em virtude de ter optado pelo Parcelamento Especial instituído por meio da Lei nº 10.614 de 30 de maio de 2003 (fls. 809/810).

O recurso de ofício foi impetrado em função da exoneração de crédito tributário em função de:

Processo nº : 10120.006867/2002-36  
Acórdão nº : 101-94.722

1. ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo ao período de janeiro a novembro de 1996;
2. exoneração de parte da multa de ofício e dos juros de mora relativos ao primeiro e segundo trimestres de 1997 (valores às fls. 775 retificando demonstrativo às fls.772).

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu pela procedência parcial do lançamento, recorrendo de ofício de sua decisão em face de ter sido exonerado crédito tributário superior ao de seu limite de alçada, quando considerados os lançamentos principal e reflexos.

É o relatório.



Processo nº : 10120.006867/2002-36  
Acórdão nº : 101-94.722

## V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade do Recurso de Ofício, crédito tributário exonerado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo em seu mérito.

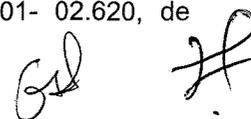
O crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância assenta base na ocorrência da perda do direito da Fazenda Pública efetuar a constituição do crédito tributário em virtude da decadência e por erro na apuração do tributo devido em virtude da postergação de receita levada a efeito pela recorrente.

Vejamos os fatos relativos à ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário.

O crédito tributário exonerado pela decisão administrativa de primeira instância refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica com apuração mensal relativo ao período de janeiro de 1996 a novembro de 1996. O lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 30 de agosto de 2002.

Da análise da jurisprudência administrativa deste E. Conselho não resta dúvida de que a partir do ano-calendário de 1991 o Imposto de Renda Pessoa Jurídica é tributo lançado na modalidade de homologação, conforme se pode verificar da ementa do Acórdão 107 – 07.606:

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992 - ANO-BASE 1991 - DECADÊNCIA - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30.12.91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal. (Acórdão CSRF 01- 02.620, de 30.04.99).



Processo nº : 10120.006867/2002-36  
Acórdão nº : 101-94.722

O lançamento por homologação encontra-se definido no artigo 150 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Este E. Conselho vem decidindo que a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, nos tributos “lançados por homologação”, tem seu início na data de ocorrência do fato gerador, vide como exemplo o Acórdão 101-93.392:

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

O parágrafo 4º ao artigo 150 do CTN prevê:

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para o imposto de renda referente ao período de janeiro a novembro de 1996, com apuração mensal, o prazo decadencial será o previsto no artigo 150, parágrafo 4º, e será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Então, para o fato gerador de janeiro de 1996 o prazo inicia-se em 01 de fevereiro de 1996, exaurindo a possibilidade do lançamento em 01 de fevereiro de 2001.

Processo nº : 10120.006867/2002-36  
Acórdão nº : 101-94.722

O mesmo cálculo se aplica para os demais períodos de apuração, tendo sido efetuado o lançamento em 30 de agosto de 2002, fatos geradores ocorridos em outros períodos de apuração, além dos exonerados na decisão de primeira instância, foram alcançados pela decadência, quais sejam os compreendidos entre dezembro de 1996 (o prazo inicia-se em 01 de janeiro de 1997, exaurindo a possibilidade do lançamento em 01 de janeiro de 2002) e julho de 1997 (o prazo inicia-se em 01 de agosto de 1997, exaurindo a possibilidade do lançamento em 01 de agosto de 2002).

Como houve desistência expressa do recurso voluntário interposto em relação ao crédito tributário mantido na decisão de primeira instância em virtude de ter optado pelo Parcelamento Especial instituído por meio da Lei nº 10.614 de 30 de maio de 2003 (fls. 809/810) e não sendo objeto deste recurso os períodos compreendidos entre dezembro de 1996 e janeiro de 1997, mantenho a decisão de primeira instância que exonerou, por decadência, o crédito tributário correspondente ao período de janeiro a novembro de 1996.

Um segundo ponto a ser analisado diz respeito a correta autuação em função da postergação indevida de receitas efetuada pela recorrente por excluir as receitas de juros auferidas nas vendas a prazo da base de cálculo do IRPJ.

Não resta dúvida de que a apuração de eventual valor devido em virtude de postergação de receita deverá ser realizada com a apuração do imposto devido na forma da legislação de regência em relação a todos os períodos de apuração que sofram com os efeitos da referida postergação, na forma preconizada pelo Parecer Normativo nº 02/1996.

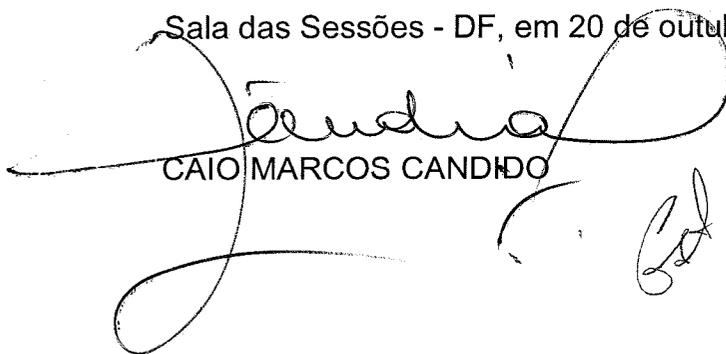
Revido os cálculos efetuados por ocasião do primeiro acórdão recorrido (730/744) e os levantados pela autoridade lançadora (760/776) e adotados como corretos por meio do segundo acórdão recorrido (fls. 777/780) chega-se à conclusão da exatidão do segundo cálculo efetuado e da conseqüente correção da exoneração de crédito efetuada no acórdão nº 6.257, de 11 de junho de 2003.

Processo nº : 10120.006867/2002-36  
Acórdão nº : 101-94.722

Apesar de divergir quanto aos fundamentos da decisão de primeira instância em relação à decadência, mas que tem, para o caso presente, o mesmo efeito final NEGÓ provimento ao presente recurso de ofício confirmando o decidido nos acórdãos recorridos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

  
CAIO MARCOS CANDIDO